



EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUÍS ROBERTO
BARROSO – RELATOR DA ADIN 4439/DF

Conselho de Ensino Religioso do Distrito Federal (CONER/DF), associação civil sem fins lucrativos, estabelecido em SHIS, QL 08, Conjunto 02, Casa 15, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP. 71620-225, vem por seu advogado infra assinado, requerer sua admissão como *amicus curiae* nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4439/DF, pelas razões a seguir expostas:

Os parâmetros de admissibilidade dos *amicus curiae*, conforme a legislação pátria, são: (a) a relevância da matéria; (b) a representatividade do postulante. Quanto a relevância da matéria, resta evidente diante da admissão de outras instituições como “amigas da corte”.

Em relação à representatividade do postulante, cabe destacar que a requerente é pessoa jurídica de direito privado, apartidária, cujo principal objetivo é:

Estimular e defender o direito à liberdade de consciência e confissão religiosa, bem como o direito ao Ensino Religioso escolar, como parte da formação básica e integral do cidadão, constituindo-se, para tanto, um órgão a serviço do Ensino Religioso no Distrito Federal, de acordo com a legislação pátria vigente, colaborando com o sistema de ensino na definição dos conteúdos pertinentes ao ensino religioso, zelando pela sua observância em todo o Distrito Federal (art. 2º, inciso I do Estatuto Social).



O fundamento para a criação do CONER/DF é o § 2º do art. 33 da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, a saber:

Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Atualmente, o CONER/DF é composto pelas seguintes organizações religiosas: Assembleia Espiritual Nacional dos Bahá'í do Brasil; Associação Cultural Israelita de Brasília; Centro Budista Tibetano Kagyu Gyamtso; Centro Eclético da Fluente Luz Universal Alfredo Gregório de Mello; e Sociedade Teosófica no Brasil.

Assim, ao preencher os requisitos exigidos da LDB, o Governo do Distrito Federal reconheceu a legitimidade do CONER/DF, o qual participa ativamente na definição dos conteúdos do ensino religioso no sistema educacional do Distrito Federal.

Ainda, é importante ressaltar que o CONER/DF não é membro nem participa do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), portanto, **a participação do FONAPER nesta demanda não representa a posição do CONER/DF nem das denominações religiosas que o compõem.**

Ante o exposto, percebe-se que as normas estatutárias do CONER/DF, principalmente, o art. 2º, inciso IV, estabelecem a diretriz de manter diálogo com autoridades federais, neste caso o egrégio Supremo Tribunal Federal, objetivando acompanhar o ensino religioso, bem como oferecer subsídios e instrumentos que possam auxiliar na atuação do sistema de ensino.

Por último, registre-se que a aceitação do CONER/DF dará voz, tanto à instituição postulante como às organizações religiosas que o compõem, de maneira indireta.

Diante de tais elementos, requer-se:

a) a admissão do Conselho de Ensino Religioso do Distrito Federal (CONER/DF) nos autos na condição de *amicus curiae*;

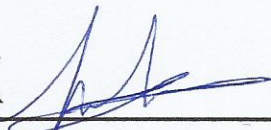


- b) a possibilidade de posterior juntada de memoriais;
c) e a possibilidade de realizar sustentação oral.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 15 de junho de 2015

X


Bernardo Pablo Sukiennik
OAB/DF/23.342